



PUBLIQUE-SE

13/98

Folha No. 09# do proc.
No. 1181# do 1998
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0258/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1181/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que visa alterar a redação do art. 10, da Lei nº 11.424/93, que dispõe sobre acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e Casa de Espetáculos.

Com a alteração proposta, a obrigação de garantir o acesso de pessoas deficientes aos cinemas, teatros e casas de espetáculos seria estendida aos estabelecimentos bancários.

O projeto merece prosperar.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 227, estabelece que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos".

Assim, o diploma municipal determina de forma genérica, que os deficientes físicos merecem especial atenção para que lhes seja garantido o acesso a locais públicos ou particulares de frequência pública, que é exatamente o caso dos estabelecimentos bancários.

Uma lei de tal teor não viola a liberdade da iniciativa privada, vez que o Município tem a prerrogativa de exercer o Poder de Polícia que, no entender da jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público" (in "Direito Administrativo", São Paulo, Ed. Atlas, 5ª ed., 1995).

O fato da lei ser destinada a apenas um grupo social, o dos deficientes físicos, não descaracteriza o interesse público.

Assim, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais e com a Lei Orgânica do Município, de modo que merece ser aprovado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em

17 - RELCOM
17-0088/1998



Folha No 5ª do proc
No 11017 de 1978
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto tem amparo legal nos arts. 13, I, 226 e 227 da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/3/80.

[Signature]
RELATOR

[Signature]